



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 245, DE 2010

Regula o exercício da profissão de instrumentador cirúrgico e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de instrumentador cirúrgico, estabelece os requisitos para o exercício da atividade profissional e determina o registro em órgão competente.

Art. 2º É livre o exercício da atividade profissional de instrumentador cirúrgico, desde que atendidas às qualificações exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º O exercício da profissão de instrumentador cirúrgico, em todo o território nacional, é privativa dos:

I – os que tenham concluído curso específico de instrumentação cirúrgica, ministrado por escola oficial ou reconhecida pelo Governo Federal;

II – os que tenham concluído curso de instrumentação cirúrgica ministrado por escola estrangeira reconhecida em seu país e que revalidem o diploma no Brasil;

III – os que, na data da entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, por no mínimo dois anos, a função de instrumentador cirúrgico;

Art. 4º São deveres do instrumentador cirúrgico:

I – defender a instrumentação cirúrgica;

II – zelar pela dignidade do cirurgião e de sua equipe cirúrgica, tratando as autoridades e funcionários com respeito e independência, não prescindindo de igual tratamento;

III – ordenar e controlar o instrumental cirúrgico;

IV – selecionar e apresentar os instrumentais ao médico cirurgião e aos seus auxiliares, durante as intervenções cirúrgicas;

V – assepsiar os materiais cirúrgicos;

VI – preparar e desmontar as mesas para as cirurgias;

VII – guardar e conservar o material cirúrgico.

VIII – exercer sua atividade com zelo e probidade;

IX – manter segredo sobre fato sigiloso que tenham conhecimento em razão de sua atividade profissional;

X – representar ao poder competente contra a autoridade e funcionários por falta de correção no cumprimento do dever;

XI – respeitar a vida humana desde a concepção até a morte, jamais cooperando em ato que voluntariamente atente contra ela, ou que coloque em risco a integridade física ou psíquica do paciente;

XII – respeitar o natural pudor e a intimidade do cliente;

XIII – prestar contas ao cliente e fornecer recibo de quitação de honorários;

Art. 5º O exercício das atividades de instrumentador cirúrgico por pessoas não habilitadas nos termos desta lei caracteriza exercício ilegal da profissão.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O profissional de instrumentação cirúrgica tem função de extrema importância para o bom desempenho do ato cirúrgico. É de sua responsabilidade o perfeito funcionamento de instrumental e equipamentos usados pelo cirurgião.

As atividades do instrumentador incluem entre outras: preparar o instrumental utilizado nas cirurgias, selecionar e apresentar os instrumentos ao médico

cirurgião e auxiliares, efetuar assepsia dos materiais cirúrgicos, preparar e desmontar as mesas para as cirurgias, evitar desperdício de material.

O Projeto de Lei que ora apresentamos visa a atender demanda desses profissionais quanto à necessidade de regulamentação e valorização da profissão.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação e possível aperfeiçoamento desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **PAPALÉO PAES**

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 07/10/2010.